

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 23 / 02 / 06

(Rubrica do Presidente)



Data: 22 / 02 / 06

Número: 313/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2006

PERÍODO: 2005 A 2006

PRESIDENTE: MARCOS SALLÉS COELHO

VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 12/2006

INICIATIVA:

EDIL GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES EM EXPOSIÇÃO AO SOL, FILTRO SOLAR OU BLOQUEADOR SOLAR E COBERTURA.

Desenvolvido ao autor

OF/CM/CP nº 84/06 03108106

LEITURA: 23 / 02 / 2006

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

OF/DM/COM. nº 55/06
Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 12/2006
PROTOCOLO GERAL...: 313/2006
DATA PROTOCOLO...: 22/02/2006

PROJETO DE LEI Nº

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES EM EXPOSIÇÃO AO SOL, FILTRO SOLAR OU BLOQUEADOR SOLAR E COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos servidores públicos deste município filtro solar ou bloqueador solar com FTPS (fator de proteção solar) maior ou igual a 30 e cobertura (boné) para aqueles que exerçam suas atividades ao ar livre, em constante exposição aos raios UVA e UVB, prejudiciais a saúde humana, dada a propensão ao desencadeamento de câncer de pele.

Parágrafo único – Enquadram-se nesse perfil os servidores públicos do grupo guarda municipal, limpeza urbana, agente de trânsito, agente de saúde e agente de dengue, além de outros que continua ou eventualmente venham a desenvolver atividades ao ar livre em exposição ao sol.

Art. 2º - O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde diligenciarão no sentido de proceder a relação dos servidores públicos cuja atividade se enquadra nos ditames protetivos desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMUS, identificada pelo código 10.122.0001.2.024 – material de almoxafarido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

VEREADOR GLÁUBER COELHO

“Felix a Nação cujo Deus é o Senhor”



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A necessidade de ações visando à proteção e melhoria das condições dos trabalhadores é tarefa incessante e perene.

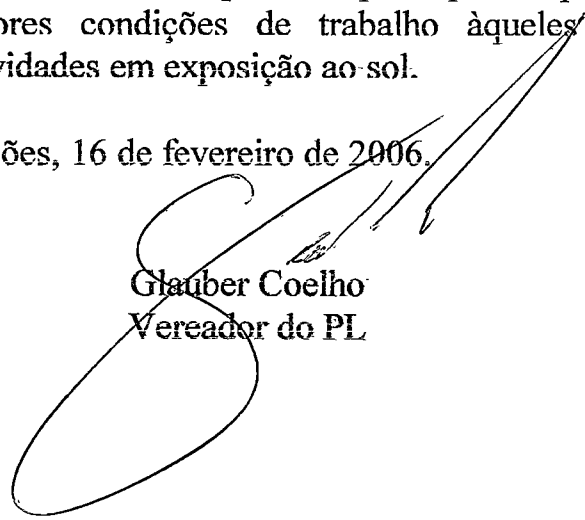
Quer na iniciativa privada, quer no desempenho de serviço público as regras de proteção são idênticas.

A proposição aqui apresentada visa dar maior proteção àqueles trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre em constante exposição aos efeitos da radiação solar.

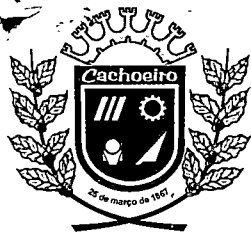
O uso de protetor solar ou bloqueador solar, juntamente com cobertura (boné) é uma forma diminuir os efeitos maléficos à pele do ser humano, causando doenças de pele sendo a mais temida delas o câncer de pele.

Dessa forma, conto com o apoio dos pares para implementação desse projeto, dando melhores condições de trabalho àqueles servidores que desempenham suas atividades em exposição ao sol.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.


Glauber Coelho
Vereador do PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 12/2006
PROTOCOLO GERAL.: 313/2006
DATA PROTOCOLO.: 22/02/2006

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES EM EXPOSIÇÃO AO SOL, FILTRO SOLAR OU BLOQUEADOR SOLAR E COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos servidores públicos deste município filtro solar ou bloqueador solar com FTSP (fator de proteção solar) maior ou igual a 30 e cobertura (boné) para aqueles que exerçam suas atividades ao ar livre, em constante exposição aos raios UVA e UVB, prejudiciais a saúde humana, dada a propensão ao desencadeamento de câncer de pele.

Parágrafo único – Enquadram-se nesse perfil os servidores públicos do grupo guarda municipal, limpeza urbana, agente de trânsito, agente de saúde e agente de dengue, além de outros que continua ou eventualmente venham a desenvolver atividades ao ar livre em exposição ao sol.

Art. 2º - O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde diligenciarão no sentido de proceder a relação dos servidores públicos cuja atividade se enquadra nos ditames protetivos desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMUS, identificada pelo código 10.122.0001.2.024 – material de almoxarifado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

VEREADOR GLÁUBER COELHO

“Félic a Nação cujo Deus é o Senhor”



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A necessidade de ações visando à proteção e melhoria das condições dos trabalhadores é tarefa incessante e perene.

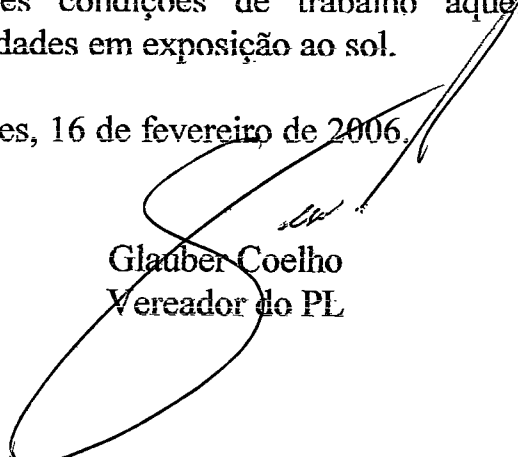
Quer na iniciativa privada, quer no desempenho de serviço público as regras de proteção são idênticas.

A proposição aqui apresentada visa dar maior proteção àqueles trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre em constante exposição aos efeitos da radiação solar.

O uso de protetor solar ou bloqueador solar, juntamente com cobertura (boné) é uma forma diminuir os efeitos maléficos à pele do ser humano, causando doenças de pele sendo a mais temida delas o câncer de pele.

Dessa forma, conto com o apoio dos pares para implementação desse projeto, dando melhores condições de trabalho àqueles servidores que desempenham suas atividades em exposição ao sol.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.



Glauber Coelho
Vereador do PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 12/2006
INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*autoriza o Poder Executivo a fornecer aos servidores públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim que exerçam suas funções em exposição ao sol, filtro solar e cobertura e dá outras providências*".

O que se pretende com a presente proposição é autorizar o fornecimento de boné e protetor solar aos seguintes servidores: guardas municipais, agentes de limpeza urbana, agentes de trânsito, agentes de saúde, agentes de dengue e outros que desenvolvam atividades expostas à radiação solar.

O artigo 3º indica dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde para as despesas decorrentes com a aplicação no disposto no artigo 1º do projeto.

Não obstante o relevante objetivo do presente projeto de lei, necessária também será a observância das regras que disciplinam a iniciativa das leis, mais especificamente o Art. 48, § 1º, II da LOM, que *reservou expressamente* ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse passo, cumpre ressaltar que impera no arcabouço institucional brasileiro o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque da organização política brasileira, e que se encontra estampado no Art. 2º da Constituição da República, sendo vedado a qualquer dos Poderes interferir nas atividades dos demais, *o que só se concebe extraordinariamente*, nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29
meia

Assim é que, em âmbito municipal, segundo a nomenclatura adotada pelo ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles está preconizada a autorização legislativa somente nas seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em convênios e consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

Ressalte-se, ainda, que todas as circunstâncias acima mencionadas têm, *mutatis mutandis*, em dispositivos da Constituição Federal, em obediência ao princípio hermenêutico da simetria de formas que torna aplicáveis às esferas federativas menores, com as devidas adaptações, todas as diretrizes institucionais emanadas da Lei Maior.

Em que pese a relevância da matéria abordada no Projeto de lei nº 12/2006, entendemos seja oportuna a sua *indicação ao Executivo*, sendo este o instrumento posto à disposição do parlamentar para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo, no exercício de sua competência legal e constitucionalmente outorgada.

Salientamos, ainda, que, projetos de cunho autorizativo como o presente, possuem antecedentes de aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de Abril de 2006.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Handwritten mark

OF. DL. Nº 055/2006

DATA: 04-05-2006

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO..: 55/2006
PROTOCOLO GERAL.: 1536/2006
DATA PROTOCOLO..: 04/05/2006

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
<u>12/2006</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

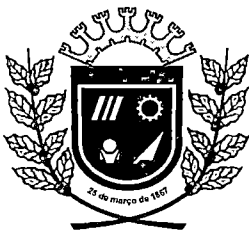
Atenciosamente,

Handwritten signature of Marcos Salles Coelho
MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:.

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 12/2006

INICIATIVA: GLAUBER COELHO

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata de Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a fornecer aos servidores públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim que exerçam suas funções em exposição ao sol, filtro solar ou bloqueador solar e cobertura e dá outras providências”.

RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria por não estar de acordo com o art.48, § 1º, II da LOM, que reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo as leis que dispunham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões em, 08 de agosto de 2006.

José Carlos Amaral – Presidente

Suplente: Roberto Barbosa Bastos

Glauber da Silva Coelho – Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro

Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº /2006

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO...: 24/2006
PROTOCOLO GERAL...: 3018/2006
DATA PROTOCOLO...: 03/08/2006

Ao

Exmo. Sr. Vereador

Paulo Coelho

Senhor Vereador,

De acordo com as disposições regimentais, haja vista parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, devolvemos o projeto anexo.


Atenciosamente,

Marcos Salles Coelho
Presidente

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 03 de agosto de 2006.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com os folhos 

- 1 - 23 / 02 / 06 - lido
- 2 - 26 / 04 / 06 - Parecer jurídico fls. 06/07-mcfw
- 3 - 04 / 05 / 06 - OF. DL. N° 55/2006 Comissão de Posituição J.R. fls. 08.
- 4 - 08 / 08 / 2006 - Parecer em: Constituição - fl. 09
- 5 - 08 / 08 / 2006 - OF/CM/GP n° 84 - fl. 10
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -